



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
JUSTIÇA  
para os devidos fins.  
Em 02/12/22

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado  
SEU EDSON NEVES  
para relatar.  
Em 01/12/2022

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça  
Alcides Henrique de Carvalho Pires  
Presidente da CCJ



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI Nº 52/2022, ENCAMINHADO ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 79/GG, QUE

“Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual Direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências.”

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. SEVERO EULÁLIO

#### I – RELATÓRIO

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, deve ser observada sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

A presente Mensagem da Excelentíssima Senhora Governadora tem por objetivo alterar a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

interesse público na Administração Estadual Direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo.

É o relatório. Passo ao voto.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em continuidade ao processo legislativo, na forma regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que, este Projeto de Lei não encontra碍ice quanto as matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88.

E a proposição faz parte do Processo Legislativo na forma estabelecida na alínea “a” do inciso II, § 2º do art. 75 da Constituição Estadual/89 que normatiza a iniciativa privativa do Governador do Estado de propor leis que criem ou modifiquem as atribuições de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e demais órgãos do Poder Executivo.

No que se refere ao aspecto constitucional da proposta, o art. 37, inciso IX da CF/88 assim prevê:

*“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

...

*IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”*

Importante ressaltar que a finalidade do referido Projeto é de autorizar a prorrogação emergencial dos contratos temporários dos profissionais socioeducadores,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

educadores físicos e técnicos em enfermagem da SASC-PI, pelo prazo de mais 6 (seis) meses.

Nesse aspecto, a proposição revela-se compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

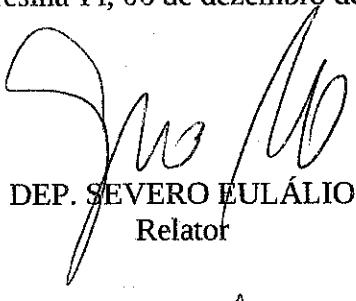
Nesse sentido, a presente proposta tem constitucionalidade formal e material por se adequar ao enquadramento jurídico pátrio e estadual.

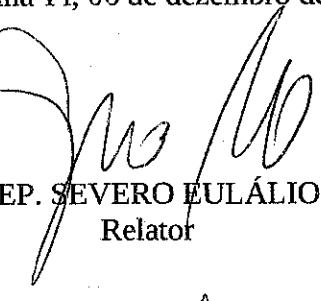
Portanto, diante do exposto, **manifesto-me pela aprovação da proposição.**

### III – CONCLUSÃO DO VOTO

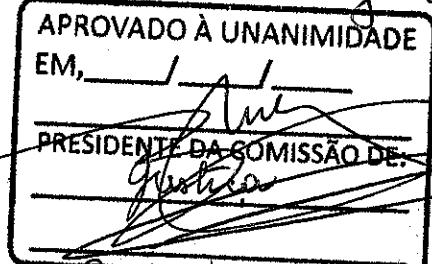
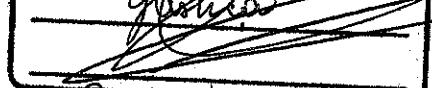
Desta forma, o voto do relator é pela **aproviação** da matéria.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina-PI, 06 de dezembro de 2022.

  
DEP. SEVERO EULÁLIO  
Relator

  
Com abstenção  
Dep. Gustavo Neiva

  
*Renúncias Conjuntas*

APROVADO À UNANIMIDADE
EM,

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE


  
*Acato Pleno da Comissão de  
Justiça*